



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-75.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada JANDIRA GARCIA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000805-75.2024.8.26.0201
Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado: Jandira Garcia Leite
Foro e vara de origem: Foro de Garça/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA FILIAÇÃO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica referente a descontos realizados por associação em seu benefício previdenciário, à restituição dos valores descontados, e à indenização por danos morais. Alegou desconhecer qualquer vínculo com a requerida. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a cessação dos descontos, a restituição em dobro do indébito e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação alegada pela ré e a responsabilidade pela devolução dos valores descontados e pela indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica alegada pela requerida não foi comprovada de forma adequada, pois a contratação por telefone para descontos em benefícios previdenciários é vedada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III, e a gravação apresentada não atesta a manifestação válida de vontade da autora.

4. Aplicou-se corretamente a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em razão da relação de consumo e da vulnerabilidade da autora, cabendo à requerida a comprovação da regularidade da contratação, o que não foi feito.

5. A restituição do indébito foi adequadamente determinada de forma dobrada.

6. A condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 mostra-se razoável e proporcional aos transtornos experimentados pela autora, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e o impacto das cobranças indevidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 389, 406, §1º, e 927; CPC, arts. 355, I, 373, II, e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000288-98.2024.8.26.0515, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 21/10/2020.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"JANDIRA LEITE GARCIA ajuizou a presente ação de conhecimento em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS ao argumento de que foi surpreendido(a) por descontos indevidos em sua aposentadoria, porém desconhece qualquer contratação com a requerida. Em razão de tais fatos requereu a procedência da ação para a declaração da inexistência da relação jurídica, devolução do indébito em dobro, tudo acrescido de indenização por dano extrapatrimonial. Juntou documentos.

Tutela provisória deferida, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23.

A requerida apresentou defesa (fls. 33/55) alegando, em síntese, a regularidade da contratação, realizada por intermédio de ligação telefônica, conforme link juntado às fls. 43. Pediu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 98/104.

Indeferida a gratuidade de justiça à ré, na mesma oportunidade fora determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 105), com manifestação às fls. 107/108 e 110.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas. Sendo a matéria unicamente de direito e estando o feito devidamente instruído pelos documentos apresentados com a inicial, desnecessária a realização de qualquer outra prova.

(...)

O pedido é parcialmente procedente.

Aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 em razão da relação de consumo existente e, em razão disso, o julgamento se dará sob o prisma da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, pois presentes os requisitos legais.

A lide, fundada em relação jurídica que a requerente afirma não ter pactuado, se traduz em associação que se deu sem a concordância dela, pese a versão da parte requerida de que teria havido concordância na contratação via telefone.

Ademais, contratação realizada por telefone em benefício previdenciário é vedada por lei (artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), podendo ser usada aqui como parâmetro interpretativo:

Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

A gravação juntada pela requerida (fls. 43), assim, não comprova, por si só, a existência da relação jurídica, ante a impossibilidade de se aferir a autenticidade do aceite digital ofertado pela parte autora.

Cabia à requerida, consoante disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do que não se desincumbiu, a toda evidência.

Neste contexto, ilegítima a conduta da requerida, decorrendo daí o dever de indenizar. Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de procedência – Apelo da ré – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação da validade da contratação, a legitimar os descontos no benefício previdenciário do autor – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Negligência da ré ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas a título de 'Contribuição AMBEC' por ele não contratada – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva da ré – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade dos débitos – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – III- Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de contribuição associativa não contratada, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes – IV- Sentença parcialmente reformada – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ – Apelo parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000288-98.2024.8.26.0515; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Deste modo, a parcial procedência da demanda se impõe para determinar que o requerido se abstenha de descontar da aposentadoria da parte autora as parcelas associativas, já que a contratação de fato não existiu, bem como para condená-lo a restituir todos os descontos indevidos eventualmente verificados.

No tocante à devolução do indébito de forma dobrada, houve recente afetação do REsp nº 1.823.218/AC como representativo da controvérsia descrita no Tema 929/STJ (discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC), ante a necessidade de conferir a eficácia vinculativa atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos.

A Corte Especial, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, sessão de 21/10/2020, uniformizando o entendimento de seus órgãos fracionários acerca do tema, já afirmou a possibilidade da aplicação do comando previsto no parágrafo único do art. 42, do CDC, porém modulando os efeitos de tal decisão:

"(...). Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." Em síntese, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, impondo-se a modulação dos efeitos da decisão – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – somente a cobranças realizadas após a data da publicação do V. Acórdão, que se deu aos 30/03/2021.

Logo, reafirmando posicionamento e seguindo as diretrizes apontadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a devolução do indébito deverá se dar de forma simples nos descontos efetivados até 30/03/2021 e em dobro naqueles verificados após a supracitada data.

Ademais, comprovado o inconveniente suportado com descontos que sequer conhecia, de rigor impor ao requerido o pagamento de indenização, mesmo porque os fatos narrados desbordam dos limites dos simples dissabores diários.

A importância pleiteada, porém, se mostra excessiva, sendo razoável e suficiente para a reparação do dano o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

Ante o exposto, confirmando a tutela provisória concedida às fls. 22/23, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JANDIRA LEITE GARCIA em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS e o faço para: (a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; (b) DETERMINAR ao requerido que se abstenha de descontar qualquer valor da aposentadoria da parte autora, bem como a providenciar a devolução do indébito, que deverá se dar de forma simples nos descontos efetivados até 30/03/2021 e em dobro naqueles verificados após a supracitada data, caso tenham se verificado, com correção monetária calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (CC, art. 389, parágrafo único), e juros de mora calculados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária ora mencionado (CC, art. 406, § 1º), ambos a contar de cada desconto indevido; (c) CONDENAR a associação requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (CC, art. 389, parágrafo único), a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora calculados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária ora mencionado (CC, art. 406, § 1º) a partir de cada desconto indevido, e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora